



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005910-58.2023.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes VALQUÍRIA DA SILVA ABDALLA (JUSTIÇA GRATUITA) e RONALDO DA SILVA ABDALLA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A e BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1005910-58.2023.8.26.0010

APELANTE: VALQUÍRIA DA SILVA ABDALLA e OUTRO

APELADO(A): BANCO BRADESCO S.A. e OUTRO

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DO IPIRANGA

JUIZ(A): CARLOS ANTONIO DA COSTA

VOTO Nº 6337

APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Golpe do bilhete premiado. Sentença de improcedência. Insurgência dos requerentes. Elementos de convicção amealhados que fazem crer terem sido os requerentes vítimas do golpe do bilhete premiado. Coautora que, enleada em narrativa fraudadora, transmitiu, por mão própria e mediante atendimento presencial em agência bancária, valores a terceiro. Conduta manifestamente imprudente da demandante que impulsionou, com exclusividade, o desponstar do evento danoso. Inexigibilidade de conduta apta a impedir o ilícito, por parte dos prepostos da casa bancária. Ausência de falha na prestação do serviço bancário ofertado pelo corréu com quem mantêm os requerentes contrato. Não responsabilização, ainda, do corréu mantenedor de produtos bancário ao qual destinada a quantia objeto da fraude. Inexistente exercício de controle sobre o âmago dos negócios perpetrados pelos terceiros fraudadores. Faltante liame entre a conduta do corréu e o dano experimentado, não lhe podendo ser estendida participação qualquer na conduta da qual efetivamente surdiu a laceração. Rompimento do nexo causal. Ausência de requisito essencial à responsabilização civil. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls.

206/212, que julgou “[...] *improcedente a ação que VALQUÍRIA DA SILVA ABDALLA e RONALDO DA SILVA ABDALLA promoveram contra BANCO BRADESCO S/A e BANCO INTER S/A, ficando resolvido o processo com resolução de mérito (CPC, artigo 487, inciso I). Condeno os autores-sucumbentes ao pagamento solidário das custas e despesas processuais, dos honorários advocatícios dos Patronos do suplicado Banco Bradesco arbitrados em 10% (dez por cento) do valor (atualizado monetariamente pela tabela do TJSP) atribuído à causa, e dos honorários advocatícios do Patrono do requerido Banco Inter arbitrados em 10% (dez por cento) do valor (atualizado monetariamente pela tabela do TJSP) atribuído à causa, mas ressalto que tais verbas sucumbenciais não poderão ser exigidas dos autores, beneficiários da Justiça gratuita (item 'I' de fls. 74), enquanto perdurar a hipossuficiência econômica deles (CPC, art. 98, § 3º)*” (fls. 212).

Recorrem os requerentes (fls. 215/235), aduzindo que a transação impugnada, promovida apenas por motivo de coação de golpistas, foi avalizada por gerente do corréu Banco Bradesco S.A., sendo patente a falha na prestação do serviço bancário. Sustentam ter havido falha também na conduta do corréu Banco Inter S.A., que permitiu a abertura de conta pelos criminosos, que dela se valeram para praticar o ilícito. Assinalam ter se tornado inconteste a narrativa atorial, sem que havida prova em sentido contrário. Defende a aplicação da teoria do risco do negócio, que culmina na responsabilização objetiva dos requeridos. Caçam amparo jurisprudencial. Sustentam ter sofrido dano moral, inclusive por razão do tempo que despenderam na solução do entrevero. Requerem a reforma do julgado.

Contrarrazões a fls. 246/255 e 256/264.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso interposto, pois tempestivo, estando dispensados os requerentes do recolhimento do preparo recursal, pois beneficiários da gratuidade de trâmite (fls. 74).

No mérito, o recurso soçobra.

Narra-se, na atrial, que “[...] o Autor Ronaldo é titular da conta poupança nº 448153-4, mantida na agência 3239 pelo BRADESCO e sua mãe, a Autora Valquíria, movimenta a conta por procuração. Ao longo dos anos os Autores vêm com muito esforço aplicando valores na referida conta poupança com o intuito de atendê-la em sua velhice ou em situações de emergências, tanto que o saldo da conta não era utilizado para o pagamento de nenhuma transação cotidiana, permanecendo intacto ao longo dos anos, conforme indica o extrato anexo. Ressalte-se que a Autora Valquíria é pessoa simples, idosa e faz uso de medicamento controlado que prejudica seu discernimento. Ocorre que no dia 15/05/2023 a Autora transitava em uma rua próxima de sua residência, quando foi abordada por duas mulheres estranhas que a convenceram a entrar em um veículo onde lhe ofereceram uma garrafa de água com alguma substancia estranha, após ingerir a água a Autora ficou zozza e não mais conseguiu reagir às investidas das mulheres, que a levaram até sua residência para pegar seu cartão do banco, em seguida, a levaram até sua agência (3239), localizada na Rua Silva Bueno, 1272, Ipiranga. A Autora é cliente da referida agência há muitos anos e, por ser idosa, costuma ir presencialmente ao local para sacar sua aposentadoria e realizar pagamentos de contas cotidianas, de modo que conhece os funcionários e eles a reconhecem, tratando-a sempre com cordialidade, especialmente os gerentes Viviane, Gabriela e Rafael. Pois bem, chegando à agência acompanhada de perto pelas duas mulheres estranhas, a Autora foi conduzida ao caixa eletrônico onde foi coagida a realizar uma transferência de valores, contudo, o sistema não permitiu a transação, de modo que as mulheres à acompanharam ao piso superior para falar com o gerente Rafael, contudo, este não foi encontrado, de modo que uma das mulheres voltou ao caixa eletrônico com o cartão da Autora e conseguiu realizar uma transferência via TED no valor de R\$ 49.000,00 em favor de PAULO VICTOR PEREIRA DE SOUZA, inscrito no CPF nº 092.801.061-98. O valor da transação correspondeu à totalidade dos investimentos acumulados pela Autora em sua conta poupança ao longo de muitos anos. Após a transação a Autora foi novamente conduzida ao veículo pelas mulheres, que a mantiveram em seu poder por várias horas, já era por volta das 18 horas quando a libertaram próxima de sua residência” (fls. 2/3).

Defendem os requerentes, pois, a responsabilização dos requeridos pelo fato sobredito, ao passo que teria havido falha nos serviços bancários por aqueles prestados.

Contraponteiavam os requeridos, assinalando à inexistência de falha na prestação do serviço e à culpa exclusiva de terceiros, pelo ilícito.

Pois bem.

A narrativa atrial, no sentido de que teria sido a coautora Valquíria dopada, de modo a que diminuída sua resistência à conduta criminosa de terceiros, carece de verossimilhança, pois certo é que a própria demandante declarou à autoridade policial, a primeiro momento, no dia de ocorrência da transferência impugnada, ter sido vítima do chamado “*golpe do bilhete premiado*” (fls. 40).

Somente mais de quinze dias após o ocorrido, por razão ainda incerta, encaminhou-se a requerente novamente à autoridade policial, para lá aduzir não somente que tinha sido dopada, mas que suspeitava do conluio de funcionários do corréu Bradesco S.A. no crime (fls. 41).

A drástica alteração narrativa, em sede policial e reproduzida na inicial, porque aparentemente maquinada a fim de tornar mais simplória a tarefa de responsabilização do corréu Bradesco S.A., tolhe de veracidade bastante a tese externada pelos demandantes, ao menos no que atine à integral sujeição da requerente Valquíria aos criminosos. Mais crível é que tenha esta sido enleada pelos fraudadores, que a fizeram realizar, por mão própria, a transferência impugnada, imaginando a correntista que daí tiraria ganho financeiro (fls. 40).

Tão assim, que, diversamente do que consta na petição inicial (fls. 3) e no aditamento ao boletim de ocorrência (fls. 41), a transação nunca se deu em terminal informatizado, por terceiro fraudador, mas diretamente pela requerente, perante funcionário da casa bancária (fls. 198).

De se ter, pois, que a requerente Valquíria seguiu curso por entre todos os comandos dos fraudadores, adotando conduta incauta sem a qual não frutificaria a empreitada criminosa — afinal, se tivessem os fraudadores já elementos suficientes à prática do crime, sem o concurso da parte autora, nunca se teriam lançado à laboriosa maquinação de teatralizar o ganho de prêmio e narrativa mais que se seguiu, bastando-lhes a direta realização de transações quaisquer.

Mais, a requerente, por mão própria, encontrando-se presencialmente em agência do corréu Bradesco S.A., onde muito bem poderia ter buscado o acudimento de funcionário qualquer, transmitiu valores a terceiro indicado pelos fraudadores.

Ora, por mais que se revista de inegável melifluidade a narrativa criada pelos fraudadores, no curso de sua atividade desviante, vai por além do razoável imaginar que lhes seja tamanho o poder de persuasão a ponto de tolher a requerente de cuidados que lhe eram minimamente exigíveis, quando se viu na agência bancária e faceada por ordem de transferência vultosa, a terceiro que desconhecia.

À lembrança, no ponto, o fato de que é o cliente o guardião da senha e dos demais elementos de segurança, de uso pessoal e intransferível, sistema que, bem utilizado, garante muito boa segurança de acesso ao serviço, porém facilmente é derruído, se age com descautela o usuário.

Ao desatentar a tais deveres de cuidado, agindo de forma manifestamente imprudente, inegavelmente impulsionou a requerente, com exclusividade, o despontar do evento danoso.

Na passada, nada se poderia exigir do corréu Bradesco S.A., para fins de impedimento da transmissão de quantias, pois, como já mencionado, se deu a transferência pessoalmente, pela própria demandante, sem que havidos indícios quaisquer de que agiram os prepostos da casa bancária de forma desidiosa, por certo não lhes sendo exigível a perquirição, cliente a cliente, das razões pelas quais promove tal ou qual transação bancária.

É dizer, se atendidos os mecanismos de segurança do produto bancário, com a apresentação de cartão e aposição de senha, somados ainda ao comparecimento do próprio correntista, nada há mais que possam os prepostos do banco exigir.

Assim, no sumário, não se constata, dos fatos expostos, falha na segurança do serviço prestado pelo corréu Banco Bradesco S.A., pois a operação decorreu da falsa percepção da realidade pelo próprio cliente, levado à prática de transferência financeira temerária pela ação exclusiva dos estelionatários.

Acertada, portanto, a improcedência do feito, no que atine ao requerido Banco Bradesco S.A.

No tom, a solidificada jurisprudência desta C. Câmara:

“Declaratória de inexigibilidade de débitos c.c. indenização por danos materiais e morais – Autora alega é portadora de doença mental, judicialmente interditada, sendo vítima do denominado 'golpe do bilhete premiado', permitindo o Banco réu a realização de transações bancárias fraudulentas na conta corrente da autora (contratação de empréstimo, saques e transferência de valores) - Improcedência - Falta de plausibilidade das alegações iniciais – Prova documental demonstrando não era a autora judicialmente interditada na época dos fatos (20/1/2020), com interdição da autora proposta em 11/6/2021, infirmo a versão de incapacidade da autora para a prática de atos civis à época das transações bancárias questionadas – 'Golpe do bilhete premiado' - Autora apelante realizou pessoalmente, no interior da agência bancária, as transações bancárias questionadas mediante a utilização de cartão bancário em seu nome e digitação de senha pessoal, entregando o valor total sacado a estelionatária, sob a falsa promessa de rateio do valor de 'bilhete premiado' - Nexos causal não evidenciado – Culpa exclusiva da autora a excluir a responsabilidade da instituição financeira – Ato ilícito inexistente – Danos materiais e morais não evidenciados – Recurso negado.” (TJSP; Apelação Cível

1016141-27.2021.8.26.0007; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2023; Data de Registro: 11/07/2023, destaque nosso)

“Ação de inexigibilidade de débito c.c indenização por dano moral e material – Contratação de empréstimo e saques em moeda estrangeira – Autora vítima do denominado golpe do bilhete premiado – Improcedência – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Não há cerceamento de defesa quando as provas documentais autorizam o julgamento antecipado – Preliminar rejeitada – Alegação de falha na prestação de serviços do Banco réu ao permitir contratação de empréstimo sem analisar suas condições financeiras e a impossibilidade de pagar as prestações – Operações realizadas pessoalmente pela autora no interior da agência - Fraude praticada fora da agência bancária – Não comprovado nexo de causalidade do dano sofrido com os serviços prestados – Culpa exclusiva da vítima a excluir a responsabilidade da instituição financeira – Limitação das prestações do empréstimo a 30% de seus rendimentos – Inadmissibilidade por se tratar de empréstimo comum – Sentença mantida – Adoção dos fundamentos da sentença pelo Tribunal – Incidência do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Recurso negado.” (TJSP; Apelação Cível 1005330-05.2021.8.26.0008; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2022; Data de Registro: 07/02/2022, destaque nosso)

“BANCÁRIOS. INDENIZAÇÃO. AUTORA VÍTIMA DO GOLPE DO BILHETE PREMIADO. ABORDAGEM DOS ESTELIONATÁRIOS NA RUA. SAQUE ESPONTÂNEO FEITO PELA AUTORA, SEM APRESENTAR ATITUDE ANORMAL A ACARRETAR DESCONFIANÇA DOS FUNCIONÁRIOS DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DEFEITUOSA DE SERVIÇOS A JUSTIFICAR A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE AO BANCO, INCIDINDO O DISPOSTO NO ARTIGO 14, § 3º, INCISO II DO CDC. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 4029379-13.2013.8.26.0114; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 13ª Câmara

de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2015; Data de Registro: 07/12/2015, destaque nosso)

“Indenização por danos morais e materiais. Autora que alega ter sido vítima do 'golpe do bilhete premiado'. Saque de numerário realizado pela própria correntista de livre e espontânea vontade, sem violência, direto em sua agência bancária. Excludente de ilicitude. Ausência de nexo causal e de responsabilidade do Banco-réu. Inexistência de dano moral ou material a ser indenizado. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 0017661-90.2012.8.26.0577; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2014; Data de Registro: 19/05/2014, destaque nosso)

“Indenização - Danos materiais e morais - Golpe do bilhete premiado - Inexistência de falha na prestação de serviço - Responsabilidade objetiva afastada - Indenização indevida - Sentença confirmada - Recurso desprovido” (TJSP; Apelação 9089539-43.2008.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª VC F Reg Pinheiros; Data do Julgamento: 12/11/2008; Data de Registro: 10/12/2008, destaque nosso)

Melhor sorte não assiste à requerente no que toca ao requerido Banco Inter S.A, pois não se basta à responsabilização deste a identificação de que se valeram os fraudadores de conta mantida em tal casa bancária, para lá direcionando a quantia subtraída dos requerentes. Imperiosa a identificação de nexo entre a lesão e conduta efetiva do requerido, o que, no caso, não há.

Aqui não ficou demonstrada qualquer participação do requerido na fraude perpetrada, pois não há prova de que aquele tenha prestado serviço defeituoso ou agido com qualquer culpa na abertura do cadastro ou conta em nome do fraudador, ou que a utilização do produto bancário oferecido foi *conditio sine qua non* ao advento da fraude que vitimou os requerentes.

Grife-se que o requerido não exercita ingerência sobre o âmago dos negócios realizados por seus usuários, do que se tira que não há, entre condutas suas e o dano experimentado pelos requerentes, nexos causal, sendo-lhe inextensível a participação na conduta fraudadora da qual efetivamente surtiu a laceração.

Ora, “o dano só pode gerar responsabilidade quando for possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor” (GONÇALVES, Carlos Roberto, *in* Direito Civil Brasileiro, volume 4: Responsabilidade Civil, 9 ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 358), liame que, aqui, inexistente, ficando eximidas as requeridas PagueSeguro Internet S.A e Dock Instituição de Pagamento S.A de responsabilidade qualquer.

A mesmo passo:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Fraude bancária. Sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva de duas das corréis e julgou improcedente o feito, no que atine à demandada outra. Insurgência da requerente. PRELIMINAR de violação ao princípio da dialeticidade recursal. Não ocorrência. Parte requerente que suficientemente indica a razões de fato e de direito que, no abstrato, sustêm a pretensão recursal. Atendimento o disposto no art. 1.010, III, do Código de Processo Civil. PRELIMINAR de nulidade da sentença. Dá-se a nulidade da sentença apenas quando lá presentes vícios que traíam o procedimento lógico-racional afixado, pela legislação de regência, como necessário à validação constitucional e democrática do ato decisório. Não há nulidade, portanto, quando a sentença apenas contrarie os interesses ou entendimentos da parte, ainda que realmente se identifique, no caso concreto, erros in judicando. PRELIMINAR LEGITIMIDADE de duas das requeridas reconhecida. As condições da ação devem ser analisadas em abstrato, donde se extrai, no caso em testilha, a legitimidade passiva das requeridas todas, porquanto indigitadas como corresponsáveis por ilícito que afligiu a requerente. MÉRITO. Não responsabilização das corréis mantenedoras de produtos bancários aos quais destinados, por conduta de fraudadores, as quantias subtraídas da

requerente. Inexistente exercício de controle sobre o âmago dos negócios perpetrados pelos terceiros fraudadores. Faltante liame entre a conduta das corrés e o dano experimentado, não lhes podendo ser estendida participação qualquer na conduta da qual efetivamente surtiu a laceração. Rompimento do nexo causal. Ausência de requisito essencial à responsabilização civil. Noutra banda, inescapável a responsabilização de corré com quem mantinha a requerente contrato bancário. Autora vítima de estelionato, a partir de contato com terceiro que, passando-se por preposto da requerida, enleou-a em narrativa falseada, levando-a a praticar atos vários, culminantes nas transações impugnada. Consumidor guardião de seus meios de acesso ao produto bancário. Operação cujas características, contudo, claramente não correspondem ao perfil da autora. Falha na segurança do serviço prestado pela corré. Fortuito interno. Culpa concorrente. Inteligência do art. 945 do Código Civil. Danos de natureza material que devem ser igualmente repartidos entre as partes. Lesão moral não configurada, pois ausente circunstância grave o bastante para gerar a desestabilização psicológica ou a alteração do comportamento habitual da requerente. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1088900-67.2022.8.26.0002; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024, destaque nosso)

Em tudo escoreita, portanto, a sentença recorrida, que merece manutenção.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO** provimento ao recurso, majorando a 12% do valor atualizado da causa os honorários advocatícios devidos aos causídicos dos requeridos, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de trâmite conferida aos vencidos.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Márcio Teixeira Laranjo

Relator